



Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR POSTULADA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - EMISSÃO DE CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITOS NEGATIVOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA MERITÓRIA - PERDA DO INTERESSE RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO.1. Ao se analisar os autos originários através do Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), observa-se que foi proferida sentença meritória, que concedeu o Mandado de Segurança, sendo, por conseguinte, imperioso reconhecer a perda do objeto do presente recurso, uma vez que é inócuo apreciar o seu mérito.2. A decisão interlocutória impugnada, que deferiu liminarmente o pedido formulado na inicial do Mandado de Segurança originário, fora proferida em sede de cognição sumária, produzindo efeitos até a prolação da decisão de mérito, quando foram examinadas as questões debatidas nos autos à exaustão. 3. Assim, tendo sido substituída a decisão guerreada pela prolação de sentença de mérito na ação originária, não mais subsistindo aquela, deixam de existir também os motivos pelos quais se ingressou nessa via recursal. 4. Recurso prejudicado.. **DECISÃO:** “AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR POSTULADA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA EMISSÃO DE CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITOS NEGATIVOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA MERITÓRIA - PERDA DO INTERESSE RECURSAL RECURSO PREJUDICADO. 1. Ao se analisar os autos originários através do Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), observa-se que foi proferida sentença meritória, que concedeu o Mandado de Segurança, sendo, por conseguinte, imperioso reconhecer a perda do objeto do presente recurso, uma vez que é inócuo apreciar o seu mérito. 2. A decisão interlocutória impugnada, que deferiu liminarmente o pedido formulado na inicial do Mandado de Segurança originário, fora proferida em sede de cognição sumária, produzindo efeitos até a prolação da decisão de mérito, quando foram examinadas as questões debatidas nos autos à exaustão. 3. Assim, tendo sido substituída a decisão guerreada pela prolação de sentença de mérito na ação originária, não mais subsistindo aquela, deixam de existir também os motivos pelos quais se ingressou nessa via recursal. 4. Recurso prejudicado. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança nº , em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em julgar prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. Sala das Sessões, em Manaus/AM, “. Sessão: 23 de junho de 2021.

Processo: 4003622-70.2019.8.04.0000 - Revisão Criminal, Vara de Origem do Processo Não informado

Requerente: Luciano da Silva Farias.

Advogado: Raimundo de Souza Mamed Junior (OAB: 13498/AM).

Advogado: Marcelo Gonçalves Roza (OAB: 13505/AM).

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Paulo César Caminha e Lima

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE.- A revisão criminal somente é cabível se presente umas das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, revelando-se instrumento inadequado para manifestar mera irrisignação contra o resultado do julgamento.. **DECISÃO:** “EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE. - A revisão criminal somente é cabível se presente umas das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, revelando-se instrumento inadequado para manifestar mera irrisignação contra o resultado do julgamento. “. Sessão: 23 de junho de 2021.

Processo: 4006667-48.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Eduardo Augusto da Silva Dias (OAB: 5857/AM).

Defensor: Arlindo Gonçalves dos Santos Neto (OAB: 4368/AM).

Impetrado: Susam - Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas.

Impetrado: O Estado do Amazonas.

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Procurador: Vanessa Lima do Nascimento (OAB: 9007/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Jussara Maria Pordeus e Silva.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - INOCORRÊNCIA - PERDA DO INTERESSE DE AGIR - MEDIDA LIMINAR CUMPRIDA - PRECARIIDADE - NECESSIDADE DE JULGAMENTO DEFINITIVO - PREJUDICADO - DIREITO À INFORMAÇÃO - PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA1. Não se pode depreender, da análise da manifestação do Estado do Amazonas, que houve o reconhecimento da procedência do pedido da impetrante, o que ocasionaria a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III alínea “a” do CPC.2. Ao contrário, ao alegar que teria ocorrido o cumprimento integral da demanda - que consistiria unicamente no fornecimento das informações - e pugnar pela extinção do feito, observa-se que o Estado do Amazonas sustentou a tese de suposta perda superveniente do interesse de agir da impetrante, a resultar na extinção do processo sem resolução do mérito, o que, todavia, não merece prosperar. 3. As informações requisitadas pela impetrante foram apresentadas tão somente por força da medida liminar inicialmente deferida nestes autos, não se vislumbrando, nesse aspecto, o esvaziamento do objeto da demanda, haja vista a precariedade característica das medidas liminares.4. Em verdade, a medida liminar apenas antecipou os efeitos da segurança satisfativa definitiva, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Subsiste, portanto, a necessidade de julgamento definitivo.5. Nesse sentido, resta extrema de dúvidas o interesse da parte impetrante em ter acesso às informações solicitadas ao Secretário de Saúde do Estado, ora impetrado, não só em observância aos princípios constitucionais da publicidade e transparência pública, como em cumprimento à prerrogativa funcional relativa à defesa dos interesses dos assistidos, prevista no artigo 128, X, da LC 80/94.6. As informações requisitadas revestem-se de evidente natureza pública e, nessa condição, são objeto de interesses da coletividade e devem guardar transparência e a visibilidade da atuação da Administração Pública.7. De tudo, conclui-se que a negativa de informações da autoridade coatora afronta direito líquido e certo da impetrante bem como as garantias constitucionais que asseguram o acesso de informação e a publicidade dos atos administrativos.8. Segurança concedida.. **DECISÃO:** “MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - INOCORRÊNCIA - PERDA DO INTERESSE DE AGIR MEDIDA LIMINAR CUMPRIDA PRECARIIDADE NECESSIDADE DE



JULGAMENTO DEFINITIVO PREJUDICADO DIREITO À INFORMAÇÃO PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO SEGURANÇA CONCEDIDA 1. Não se pode depreender, da análise da manifestação do Estado do Amazonas, que houve o reconhecimento da procedência do pedido da impetrante, o que ocasionaria a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III alínea "a" do CPC. 2. Ao contrário, ao alegar que teria ocorrido o cumprimento integral da demanda - que consistiria unicamente no fornecimento das informações - e pugnar pela extinção do feito, observa-se que o Estado do Amazonas sustentou a tese de suposta perda superveniente do interesse de agir da impetrante, a resultar na extinção do processo sem resolução do mérito, o que, todavia, não merece prosperar. 3. As informações requisitadas pela impetrante foram apresentadas tão somente por força da medida liminar inicialmente deferida nestes autos, não se vislumbrando, nesse aspecto, o esvaziamento do objeto da demanda, haja vista a precariedade característica das medidas liminares. 4. Em verdade, a medida liminar apenas antecipou os efeitos da segurança satisfativa definitiva, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Subsiste, portanto, a necessidade de julgamento definitivo. 5. Nesse sentido, resta extrema de dúvidas o interesse da parte impetrante em ter acesso às informações solicitadas ao Secretário de Saúde do Estado, ora impetrado, não só em observância aos princípios constitucionais da publicidade e transparência pública, como em cumprimento à prerrogativa funcional relativa à defesa dos interesses dos assistidos, prevista no artigo 128, X, da LC 80/94. 6. As informações requisitadas revestem-se de evidente natureza pública e, nessa condição, são objeto de interesses da coletividade e devem guardar transparência e a visibilidade da atuação da Administração Pública. 7. De tudo, conclui-se que a negativa de informações da autoridade coatora afronta direito líquido e certo da impetrante bem como as garantias constitucionais que asseguram o acesso de informação e a publicidade dos atos administrativos. 8. Segurança concedida. A C Ó R D Á O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 4006667-48.2020.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em dissonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conceder a segurança vindicada, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. ". Sessão: 30 de junho de 2021.

Processo: 4007424-42.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante: Luiz Simao Botelho Neves.

Advogado: Leonardo Canto Neves (OAB: 14235/AM).

Impetrado: SUSAM - Secretaria de Estado da Saúde.

Impetrado: O Estado do Amazonas.

Procurador: Vanessa Lima do Nascimento (OAB: 9007/AM).

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Pedro Bezerra Filho.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. LIMINAR CONCEDIDA. ORDEM JUDICIAL CUMPRIDA A DESTEMPO. MULTA DEVIDA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DECISÃO JUDICIAL. SAÚDE COMO DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.. DECISÃO: "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. LIMINAR CONCEDIDA. ORDEM JUDICIAL CUMPRIDA A DESTEMPO. MULTA DEVIDA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DECISÃO JUDICIAL. SAÚDE COMO DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- A saúde é direito de todos e dever do Estado; 2- Negativa de tratamento indicado por profissional médico que se mostra injustificada; 3- Concedida liminar para determinar a implementação dos procedimentos médicos sob pena de multa diária; 4- Decisão cumprida a destempo; 5- Multa devida; 6- Atraso injustificado no cumprimento de decisão judicial; 8- Decisão liminar confirmada; 9- Segurança concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os senhores desembargadores, por unanimidade, em consonância com o parecer Ministerial, em dar provimento a presente demanda deferindo a segurança requerida nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 23 de junho de 2021.

Processo: 4007670-38.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante: Maria da Conceição de Araújo.

Advogada: Tayane Larysse Ferreira de Souza (OAB: 15049/AM).

Impetrado: SUSAM - Secretaria de Estado da Saúde.

Impetrado: O Estado do Amazonas.

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Karla Fregapani Leite.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. GRATIFICAÇÃO DE CURSO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DIREITO SUBJETIVO. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A previsão legal para o direito da Impetrante está contida no art. 7º, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual n.º 3.469/2009 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro Pessoal Permanente do Sistema Estadual de Saúde. 2. Sendo o implemento da Gratificação derivada de expressa disposição legal, é abusiva e ilegal a ordem de sobrestamento na fila de "requerimentos deferidos para implementação" até eventual disponibilidade financeira. 3. Não se aplicam os limites da lei de responsabilidade fiscal em relação a vantagem ou gratificação proveniente de determinação legal, como in casu, consoante disposto no art. art. 22, I, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). 4. Segurança concedida em harmonia com o parecer do graduado Órgão Ministerial.. DECISÃO: "EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. GRATIFICAÇÃO DE CURSO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DIREITO SUBJETIVO. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A previsão legal para o direito da Impetrante está contida no art. 7º, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual n.º 3.469/2009 Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro Pessoal Permanente do Sistema Estadual de Saúde. 2. Sendo o implemento da Gratificação derivada de expressa disposição legal, é abusiva e ilegal a ordem de sobrestamento na fila de "requerimentos deferidos para implementação" até eventual disponibilidade financeira. 3. Não se aplicam os limites da lei de responsabilidade fiscal em relação a vantagem ou gratificação proveniente de determinação legal, como in casu, consoante disposto no art. art. 22, I, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). 4. Segurança concedida em harmonia com o